



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

## LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2013

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 29 DE JUNHO 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**LUIZ HENRIQUE KOGA**, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os dispositivos da Lei Complementar nº 003, de 29 de junho de 2007, os quais passarão a ter a seguinte redação:

**“Art. 8º (...)**

§ 1º É obrigatória a construção do passeio e da sarjeta fronteira ao respectivo imóvel, conforme disposto no *caput* deste artigo, desde que localizados em vias e logradouros públicos que possuam meio fio, observados os requisitos legais, caso em que não poderão ser feitos de material liso ou derrapante, sujeitando-se às seguintes implicações: **(NR)**

- I- Constatado o descumprimento do disposto neste parágrafo, em quaisquer das situações apresentadas, o proprietário ou possuidor do referido imóvel será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação ou da publicação em edital, a proceder a devida regularização ou reparação, se for o caso. **(INCLUIR)**
- II- Caso não ocorra o atendimento do proposto no inciso anterior, sem outro aviso, será lavrado o auto de infração e **multa considerada de média gravidade**, para cada item. **(INCLUIR)**

**Art. 8º-A** Esgotado o prazo no disposto do art. 8º desta Lei, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas, fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar, direta ou indiretamente os serviços necessários. **(INCLUIR)**

§ 1º O valor apurado na execução dos referidos serviços, será cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel, calculados e discriminados separadamente sobre a mão de obra e o material empregado, posteriormente lançado em dívida ativa. **(INCLUIR)**

§ 2º Ao montante apurado nos termos do § 1º deste artigo, será acrescido de 20% (vinte por cento) como adicional relativo à administração. **(INCLUIR)**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

## **(FLS.02 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2013)**

### **Art. 13 (....)**

**Parágrafo único.** Os terrenos não poderão ser cercados de arame farpado, sendo porém, obrigatório murá-los ou cercá-los com alambrado ou tela de arame galvanizado, com no mínimo 1,20 (um metro e vinte centímetros) de altura, e, inexistindo construção, a testada do lote deverá conter 0,40 (quarenta centímetros) de muro e 1,10 (um metro e dez centímetros) de altura a completar com tela de arame galvanizado.

**Art. 13-A** Constatado o descumprimento do disposto no caput e parágrafo único do art. 13 desta Lei, o proprietário ou possuidor do referido imóvel será notificado para: **(INCLUIR)**

- I- no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação ou da data de publicação do edital, a proceder a devida limpeza do terreno, sob pena de multa e demais providências legais;
- II- no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação ou da data de publicação do edital, a murar ou cercar o terreno, nos termos previstos em lei.

**Parágrafo único.** Caso não ocorra o atendimento de quaisquer das situações previstas nos incisos do caput deste artigo, sem outro aviso, será lavrado o auto de infração e **multa considerada de média gravidade**, lançado em Dívida Ativa, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, inclusive da aplicação do IPTU progressivo no tempo, nos termos da Lei Municipal nº 840/2007, entre outras providências. **(INCLUIR)“**

**Art. 13-B** Esgotado o prazo do caput do art. 13-A desta Lei, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas, fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar, direta ou indiretamente os serviços necessários. **(INCLUIR)**

§ 1º O valor apurado na limpeza do terreno, será cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel, calculado e discriminado separadamente sobre a mão de obra e transporte, bem como de material eventual utilizado, utilizando-se como parâmetro as disposições do Código Tributário Municipal, posteriormente lançado em dívida ativa. **(INCLUIR)**

§ 2º Ao montante apurado nos termos do § 1º deste artigo, será acrescido de 20% (vinte por cento) como adicional relativo à administração. **(INCLUIR)**

**Art. 13-C** É proibida a queimada de vegetação, lixo ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico localizados nos limites da cidade, vila e povoados. **(INCLUIR)**

§ 1º Equipara-se a queimadas de vegetação às de galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas e também das podas ou extrações, sujeitando-se o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras providências:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

## **(FLS.03 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2013)**

I – Quando da utilização de resíduos domiciliares:

- a) se praticado por particular em seu próprio terreno; multa: **mínima gravidade;**
- b) se praticado por particular em passeios ou vias públicas - multa: **média gravidade;**

II- Quando da utilização de resíduos industriais ou comerciais:

- a) se praticado no próprio terreno do respectivo estabelecimento industrial ou comercial - multa: **máxima gravidade;**
- b) se praticado em passeios ou vias públicas - multa: **máxima gravidade;**

III- Quando a queima de vegetação ocorrer por objetivo de limpeza do terreno para fins de plantio - ensejará aplicação de multa: **máxima gravidade.**

§ 2º Qualquer cidadão poderá denunciar à Prefeitura Municipal, o descumprimento do disposto neste artigo.

## **SEÇÃO VI - DA CONSERVAÇÃO DOS MANANCIAIS E REDE D'ÁGUA (INCLUIR)**

**Art. 32-A** O controle dos serviços prestados, quanto ao fornecimento, qualidade, manutenção dos sistemas de tratamento de água e esgotos, captação de água e redes distribuidoras e/ou adutora, caberá a companhia concessionária de água e esgoto do Município.

## **SEÇÃO VII - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO (INCLUIR)**

**Art. 32-B** Todo imóvel/prédio construído em logradouro público deverá ser ligado à rede de esgoto sanitário, na forma estabelecida pela companhia concessionária de água e esgoto do Município.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo ensejará **multa de máxima gravidade**, a ser lançada em dívida ativa, em nome do ocupante ou proprietário do respectivo, sem prejuízo de outras penalidades.

**Art.32-C** Os padrões de ligações serão definidos pela companhia concessionária de água e esgoto do Município.

**Art.32-D** O pedido de ligação será feito pelo proprietário do prédio por meio de requerimento dirigido à companhia concessionária, atendidos os requisitos legais, após o pagamento da respectiva tarifa de expediente, cobrada de conformidade com a Legislação em vigor.

**Art.32-E** As canalizações dos esgotos de prédios destinam-se a coleta de águas residuais provenientes de pias, vasos sanitários, bidês, mictórios, tanque de lavar roupas e outros, devendo estar devidamente ligadas à rede geral do Município.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

## **(FLS.04 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2013)**

**Art.32-F** É expressamente proibido escoar águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários.

**Art.32-G** Nos logradouros ainda não servidos por esgoto, as águas residuais serão encaminhadas para fossas sépticas e sumidouros, não sendo permitido, sob pena de multa de **máxima gravidade**, deixar que corram livremente pelos quintais ou pelas sarjetas das vias públicas.

**Parágrafo único.** Tão logo seja implantada a rede de esgoto no logradouro, as fossas serão aterradas e substituídas por ligações individuais dos prédios ao condutor geral.

**Art.32-H** As águas residuais que transportem matérias capazes de obstruir a rede de esgoto, passarão através de aparelhos de retenção antes de atingirem o coletor geral, de acordo com as normas da companhia concessionária de água e esgoto do Município.

## **SEÇÃO VIII - DO ESGOTAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS (INCLUIR)**

**Art.32-I** É expressamente proibido o despejo de águas servidas nas canalizações de esgoto pluvial.

**Art.32-J** A captação de águas pluviais de telhados e quintais será processada através de ralos ou canaletes com grelhas, que conduzirão o líquido através de tubos, até a sarjeta.

**Parágrafo único.** É proibido o despejo das águas pluviais sobre o passeio, sob pena de multa de **máxima gravidade**, lançada em dívida ativa, em nome do possuidor ou proprietário do respectivo imóvel.

**Art.32-L** As águas dos telhados não poderão cair diretamente sobre o passeio ou terreno vizinho, devendo-se utilizar calhas e condutores apropriados, a fim de que sejam despejadas diretamente nas sarjetas das vias públicas.

### **Art. 33 (...)**

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo, especialmente dos seus §§ 1º e 2º, ensejará aplicação de **multa considerada de mínima gravidade**, aplicada cumulativamente, se for o caso. **(INCLUIR)**

### **Art. 34 (...)**

§ 1º Havendo o descumprimento do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-á **multa considerada de mínima gravidade. (NR)**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

## **(FLS.05 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2013)**

### **Art. 42 (...)**

**Parágrafo único** – A falta de cumprimento de quaisquer dispositivos do caput deste artigo ensejará **multa considerada de mínima gravidade**, aplicada cumulativamente, se for o caso. **(INCLUIR)**

### **Art. 54 (...)**

§ 4º O descumprimento do disposto em quaisquer dos parágrafos do 'caput' deste artigo combinados com art. 53 desta Lei, ensejará aplicação de multa, cumulativamente, se for o caso, da seguinte forma: **(INCLUIR)**

- I-** No caso de descumprimento das disposições do § 1º do art. 54, será aplicada **multa considerada de média gravidade**, lançado em dívida ativa, em desfavor do titular do veículo e também do estabelecimento comercial respectivo, sem prejuízo de outras providências; **(INCLUIR)**
- II-** para descumprimento do disposto no § 2º do art. 54, será aplicada **multa considerada de média gravidade**, sem prejuízo de outras providências. **(INCLUIR)**

### **Art. 57 (...)**

**Parágrafo único.** É proibido trafegar ou estacionar veículos pesados, como caminhões e carretas que possuam 4 (quatro) ou mais eixos de rodagem, com exceção aos veículos coletivos de passageiros e, excepcionalmente no caso de carga e descarga de mercadorias, no tempo não superior a 30 (trinta) minutos, em ruas e avenidas pavimentadas de acesso principal e secundário à área urbana do município – **multa: máxima gravidade**, aplicada ao proprietário do veículo, seja pessoa física ou pessoa jurídica, sem prejuízo de outras providências.

### **Art. 67 (...)**

§ 3º A infringência das disposições de quaisquer das alíneas do § 2º do caput deste artigo, ensejará aplicação de multa, da seguinte forma: **(INCLUIR)**

- I-** no caso de quaisquer das alienas: "a", "b", "e" e "f", aplicar ao infrator, **multa considerada de máxima gravidade**, cumulativamente, sem prejuízo de outras providências; **(INCLUIR)**
- II-** no caso de quaisquer das alienas: "c", e "d", aplicar ao infrator, **multa considerada de média gravidade**, cumulativamente, sem prejuízo de outras providências. **(INCLUIR)**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

## **(FLS.06 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2013)**

### **Art. 68 (...)**

**Parágrafo único.** Constatado o descumprimento do disposto no 'caput' deste artigo, aplicar-se-á, ao infrator, as mesmas penas e providências previstas nos artigos 13, 13-A e 13-B, todos desta Lei. **(INCLUIR)**

### **Art. 70 (...)**

#### **Parágrafo único. (ALTERAR PARA § 1º)**

§ 2º A infringência das disposições de quaisquer das alíneas do § 1º do caput deste artigo, ensejará aplicação ao infrator, **de multa considerada de máxima gravidade**, cumulativamente, sem prejuízo de outras providências. **(INCLUIR)**

**Art. 88** Os responsáveis/titulares pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, dos prédios residenciais ou comerciais e terrenos, localizados no Município de Cajati, são obrigados a manterem suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, isto é, "aedes aegypti" e "aedes albopictus". **(NR)**

§ 1º As borracharias e demais empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, são obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no 'caput' deste artigo. **(INCLUIR)**

§ 2º As obras de construção civil e os terrenos são obrigados a disporem de medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas, com as indispensáveis providências do descarte de materiais inservíveis que possam acumular água. **(INCLUIR)**

§ 3º Os imóveis dotados de piscinas são obrigados a disporem de tratamento adequado da água e manterem de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos. **(INCLUIR)**

§ 4º As residências, os estabelecimentos comerciais, as instituições públicas e privadas, bem como os terrenos, nos quais existam caixas d'água, devem mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos. **(INCLUIR)**

§ 5º Os estabelecimentos que comercializem produtos acondicionados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nas próprias dependências, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens, que, posteriormente, poderão ser encaminhadas às entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis. **(INCLUIR)**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

## **(FLS.07 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2013)**

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus". **(INCLUIR)**

**Art. 88-A** As infrações às disposições do artigo 88 e seus respectivos parágrafos desta Lei, classificam-se: **(INCLUIR)**

I - infração considerada de **mínima gravidade**, nos termos desta lei, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;

II - infração considerada de **média gravidade**, nos termos desta lei, quando detectada a existência de 3 (três) a 6 (seis) focos;

III- infração considerada de **máxima gravidade**, nos termos desta lei, quando detectada a existência de 7 (sete) ou mais focos;

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades. **(INCLUIR)**

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro. **(INCLUIR)**

**Art. 101 (...)**

**Parágrafo único. (ALTERAR PARA § 1º)**

§ 2º A infringência das disposições do caput deste artigo, com ressalvas do disposto no § 1º, também deste artigo, ensejará aplicação ao infrator, **de multa de 2.000** (Duas Mil) UFM, sem prejuízo de outras providências. **(INCLUIR)**

**Art. 102 (...)**

**Parágrafo único.** O descumprimento das disposições do caput deste artigo ensejará **multa de 5.000** (Cinco Mil) UFM, aplicada ao infrator, sem prejuízo de outras providências. **(INCLUIR)**

**Art. 122 (...)**

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto em quaisquer dos incisos do caput deste artigo ensejará **aplicação de multa considerada de mínima gravidade**, aplicada cumulativamente, se for o caso, sem prejuízo de outras providências. **(INCLUIR)**

**Art. 123 (...)**

**IV-** Exercer quaisquer atividades comerciais em passeio, calçada e via pública, sem a devida autorização. **(INCLUIR)**





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

## **(FLS.08 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2013)**

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto de quaisquer dos incisos do caput deste artigo ensejará **aplicação de multa considerada de mínima gravidade**, cumulativamente, se for o caso, sem prejuízo de outras providências. **(INCLUIR)**

### **Art. 128 (...)**

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto de quaisquer dos incisos do caput deste artigo ensejará **aplicação de multa considerada de mínima gravidade**, cumulativamente, se for o caso, sem prejuízo de outras providências. **(INCLUIR)**

### **Art. 139 (...)**

§ 3º A infringência do disposto em quaisquer dos incisos do caput deste artigo, ressalvadas as disposições do § 1º deste artigo, ensejará **aplicação de multa, considerada de média gravidade**, cumulativamente, se for o caso, sem prejuízo de outras providências. **(INCLUIR)**

### **Art. 151 (...)**

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará **aplicação de multa considerada de média gravidade**. **(INCLUIR)**

**Art. 189** Ressalvadas as disposições em contrário, as multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, com valores correspondentes a seguir: **(NR)**

- I- infração considerada de **mínima gravidade**: 50 UFM; **(INCLUIR)**
- II- infração considerada de **média gravidade**: 100 UFM; **(INCLUIR)**
- III- infração considerada de **máxima gravidade**: 250 UFM. **(INCLUIR)**

**Parágrafo único. (REVOGADO)**

### **Art. 192 (...)**

**Parágrafo único.** Em não havendo o recolhimento da multa, no prazo estabelecido no 'caput' deste artigo, serão aplicadas as disposições do artigo 188 e respectivos parágrafos, entre outras medidas, inclusive, poderá ser protestada a respectiva certidão de dívida ativa, no cartório competente. **(INCLUIR)**

## **SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES (INCLUIR)**

**Art. 192-A** A violação de quaisquer preceitos desta Lei, sem prejuízo de outras cominações e providências, acarretará aos responsáveis infratores, as seguintes penalidades: **(INCLUIR)**





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

## **(FLS.09 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2013)**

- I- comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular - **multa: máxima gravidade;**
- II- construir fossas nos passeios públicos ou dentro dos lotes com afastamento inferior a 3 (três) metros das divisas - **multa: média gravidade,** inclusive aplicadas cumulativamente as providências do disposto nos artigos 13-A e 13-B;
- III- a produção, a exposição ou a venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde - **multa: máxima gravidade,** sem prejuízo de outras providências;
- IV- ter em depósito ou expor à venda aves doentias, legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados, carnes e peixes deteriorados - **multa: média gravidade,** com a apreensão dos produtos ou mercadorias, sem prejuízo de outras providências;
- V- comercializar alimentos preparados, especialmente por parte do vendedor ambulante, em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda - **multa: média gravidade;**
- VI- executar qualquer trabalho, serviço ou atividade de qualquer natureza que produza ruído ou poluição sonora, acima de 50 (cinquenta) decibéis, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais - **multa: máxima gravidade,** sem prejuízo de outras providências;
- VII- produzir ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no Município, acima de 70 (setenta) decibéis, fora dos casos já estabelecidos nesta lei - **multa: média gravidade,** sem prejuízo de outras providências;
- VIII- perturbar sossego público provocado por veículos automotores, ainda que estacionado - **multa: máxima gravidade,** lançada em desfavor do titular do veículo infrator, sem prejuízo de outras providências;
- IX- danificar ou retirar placas ou sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos para identificação dos mesmos, de advertência de perigo ou impedimento de trânsito - **multa: média gravidade,** sem prejuízo de outras providências, inclusive criminal;
- X- ocupar irregularmente a calçada ou passeio público, ressalvados os casos já previstos - **multa: média gravidade;**
- XI- a permanência de animais nas vias e logradouros públicos - **multa: mínima gravidade,** sem prejuízo de outras providências;
- XII- criar animal em local, especialmente em meio urbano, que venha a prejudicar ou colocar em risco a vizinhança, nos termos do art. 79, ressalvadas as disposições do art. 80, ambos desta Lei - **multa: média gravidade;**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

## **(FLS.10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2013)**

- XIII- suprimir, transplantar, sacrificar, podar, cortar e derrubar árvores, arbustos e demais vegetais dos logradouros públicos, sem a devida autorização legal - **multa: mínima gravidade** para cada árvore ou vegetal, sem prejuízo de outras providências;
- XIV- colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outro meio, cartazes, faixas, anúncios ou indicações publicitárias de qualquer tipo, sem a devida licença - **multa: média gravidade**, sem prejuízo de outras providências;
- XV- inscrever, pintar e colocar anúncios, cartazes ou faixas quando colocados, afixados ou inscritos em muros residências, em período de campanha eleitoral, exceto as propagandas comerciais e sociais - **multa: mínima gravidade** para cada muro;
- XVI- atear fogo às palhas ou matos ou qualquer outro material, mesmo em terrenos vagos, sem autorização prévia, aplica-se ao proprietário ou possuidor do terreno - **multa: média gravidade**;
- XVII- utilização do solo como destino final de resíduos, potencialmente poluentes, desprovidos da autorização legal, seja em propriedade pública ou particular - **multa: máxima gravidade**, sem prejuízo de outras providências;
- XVIII- queimar, ao ar livre, resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outra material combustível, ressalvadas as disposições em contrário - **multa: máxima gravidade**, sem prejuízo de outras providências;
- XIX- fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente de água, canal, lagos e chafarizes - **multa: média gravidade**;
- XX- instalar privadas, chiqueiros, estábulos e demais usos semelhantes a uma distância inferior a 30 (trinta) metros dos cursos d'água - **multa: média gravidade**, inclusive aplicadas as providências do disposto nos artigos 13-A e 13-B;
- XXI- comercializar espécimes da fauna ou flora silvestres - **multa: máxima gravidade**, sem prejuízo de outras providências;
- XXII- obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros, bocas-de-lobo, ou, impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas - **multa: mínima gravidade**;
- XXIII- despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios - **multa: média gravidade**;
- XXIV- depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento - **multa: mínima gravidade**;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

## **(FLS.11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2013)**

- XXV- efetuar reparos e consertos em geral, substituição de pneus, troca de óleo e lavagem de veículos estacionados em logradouros públicos, para tais fins, excetuando-se os casos de emergência - **multa: média gravidade**, aplicada ao prestador dos serviços ou equiparado, para cada veículo, e, de igual modo, aplicada a multa de média gravidade, também ao titular do respectivo veículo, sem prejuízo de outras providências;
- XXVI- embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos, ressalvados os casos já previstos - **multa: média gravidade**;
- XXVII- fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas - **multa: mínima gravidade**;
- XXVIII- colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, nos logradouros públicos, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados - **multa: mínima gravidade**, aplicada para cada mesa, cadeira ou banca, cumulativamente, sem prejuízo de outras providências;
- XXIX- colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização - **multa: média gravidade**, sem prejuízo de outras providências;
- XXX- estacionar veículos equipado para o exercício das atividades comerciais, sem a devida autorização - **multa: média gravidade**, aplicada ao titular do veículo, sem prejuízo de outras providências;
- XXXI- estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos, em parques, jardins ou praças - **multa: média gravidade**, aplicada ao titular do veículo, sem prejuízo de outras providências;
- XXXII- movimentar terra, realizar terraplenagem ou corte de barranco sem expressa autorização, em área de risco ou área de preservação permanente - **multa: máxima gravidade**, sem prejuízo de outras providências.
- XXXIII- ligar canalizações de drenagem e rede pluvial à rede de esgoto sanitário - **multa: máxima gravidade**, sem prejuízo de outras providências;
- XXXIV- ligar canalizações sanitárias na rede pluvial - **multa: máxima gravidade**, sem prejuízo de outras providências."



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

**(FLS.12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 20 DE MAIO DE 2013)**

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**LUIZ HENRIQUE KOGA**

Prefeito Municipal

**CIRINEU SILAS BITENCOURT**

Diretor do Depto. Jurídico

**SOLANGE ROSA**

Diretora do Depto. Finanças e Tributação